



CIRCULAR

N/REF^a: 75/16

DATA: 08/11/2016

Assunto: **Regime Excecional de Regularização de Dívidas de Natureza Fiscal e de Dívidas de Natureza Contributiva à Segurança Social, designado por “Peres”**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 10/2016–Suplemento do nosso Gabinete Fiscal, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

REGIME EXCECIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE NATUREZA FISCAL E DE DÍVIDAS DE NATUREZA CONTRIBUTIVA À SEGURANÇA SOCIAL, DESIGNADO POR “PERES”

1. O PERES

Como vinha sendo anunciado e à semelhança de outros diplomas de regularização de dívidas fiscais, acaba de ser publicado o Decreto-Lei nº 67/2016, de 3 de novembro, que entrou em vigor no dia 4 deste mês e que vem permitir a regularização das dívidas de natureza fiscal e à segurança social, através de pagamento integral ou pagamento em prestações, com dispensa ou redução de juros e outros encargos associados às dívidas, consoante a opção tomada.

2. DÍVIDAS ABRANGIDAS PELO PERES

2.1. O PERES abrange as dívidas de natureza fiscal e as dívidas de natureza contributiva à segurança social.

Quanto às dívidas de natureza fiscal abrange as dívidas previamente liquidadas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 67/2016 – **4 de novembro de 2016** – cujo facto tributário se tenha verificado até 31 de dezembro de 2015, desde que o respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até **31 de maio de 2016**.

No que concerne à segurança social o PERES abrange as dívidas cujo prazo legal de cobrança

tenha terminado até **31 de dezembro de 2015**.

3. ADESÃO AO PERES

A adesão ao regime é feita por via eletrónica, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas ou em ambos, até ao **dia 20 de dezembro de 2016**.

No ato de adesão é exercida a opção pelo pagamento integral ou pelo pagamento em prestações, sendo que nas dívidas de natureza fiscal a opção é exercida separadamente em relação a cada uma das dívidas e nas dívidas à segurança social a opção é exercida em relação à totalidade da dívida.

Quanto às dívidas em processo de execução fiscal em relação às quais seja exercida a opção pelo pagamento em prestações são cumuladas num mesmo plano prestacional.

Relativamente às dívidas já liquidadas mas que ainda não se encontrem em execução fiscal, pode exercer-se a adesão ao regime excecional sendo instaurado o processo executivo respetivo e cumuladas com as restantes dívidas num mesmo plano prestacional, quando aplicável.

Quanto às dívidas que estejam a ser pagas em prestações ao abrigo de outro regime, o contribuinte poderá optar pela sua inclusão neste novo regime.

Além disso, a adesão apenas produz efeitos se verificadas as seguintes condições:

a) Incluam, de entre as dívidas fiscais ou à segurança social existentes, todas as dívidas abrangidas, podendo ser excluídas dívidas cuja execução esteja legalmente suspensa;

b) No caso das dívidas fiscais, serem pontualmente efetuados, até ao dia **20 de dezembro de 2016**, todos os pagamentos integrais e todos os pagamentos das prestações iniciais previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas;

c) No caso das dívidas à segurança social, serem pontualmente efetuados, até ao dia **30 de dezembro de 2016**, todos os pagamentos previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas.

4. DÍVIDAS FISCAIS

4.1. Como vimos, o *PERES* abrange as dívidas de natureza fiscal, previamente liquidadas à data da entrada em vigor deste regime, 4 de novembro de 2016, cujo facto tributário se tenha verificado até **31 de dezembro de 2015**, desde que o respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até **31 de maio de 2016**.

Estão excluídas do *PERES* as contribuições extraordinárias, designadamente:

- a contribuição extraordinária sobre o sector energético;
- a contribuição extraordinária sobre o sector bancário; e
- a contribuição extraordinária sobre o sector farmacêutico.

Estão ainda excluídas as dívidas que foram pagas antes da entrada em vigor do

Decreto-Lei n.º 67/2016, ou seja, antes de 4 de novembro de 2016.

4.2. Se se optar pelo pagamento integral, até **20 de dezembro de 2016** esse pagamento determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

Além disso, o pagamento integral quando inclua a totalidade das dívidas fiscais do contribuinte, determina ainda a **atenuação do pagamento das coimas** associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;

b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;

c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

4.3. Optando-se pelo **pagamento em prestações mensais**, o pagamento pode ser dividido até 150 prestações desde que o contribuinte proceda ao pagamento do número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos 8% do valor total do plano prestacional, até **20 de dezembro de 2016**.

As prestações seguintes vencem-se mensalmente a partir de janeiro de 2017, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diz respeito cada prestação.

A opção pelo pagamento prestacional é definitiva, podendo, porém, ser alterada no sentido do pagamento integral até ao dia **20 de dezembro de 2016** com os benefícios correspondentes a esta modalidade de pagamento.

O montante mínimo do valor de cada prestação mensal é o correspondente a:

- a) Duas unidades de conta (€ 204,00) no caso de o contribuinte ser uma pessoa coletiva;
- b) Uma unidade de conta (€ 102,00) no caso de o contribuinte ser uma pessoa singular.

O pagamento prestacional confere direito a reduções dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas, nos seguintes montantes:

- a) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- b) 50% em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
- c) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

4.4. O prazo de **prescrição** dos processos de execução fiscal associados ao pagamento em prestações no âmbito do *PERES* fica suspenso até à regularização da dívida. Todavia, apesar de estar dispensada a prestação de garantia, para os efeitos do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, considera-se a situação tributária regularizada, podendo obter-se certidão de “não dívida” para os devidos e legais efeitos.

5. DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

5.1. Também quanto a estas dívidas se pode optar pelo pagamento integral até ao dia **30 de dezembro de 2016** ou pelo pagamento em prestações mensais.

Como referimos já, o *PERES* abrange as dívidas à segurança social de natureza contributiva cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até **31 de dezembro de 2015**.

O **pagamento integral** determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo executivo correspondentes. Além disso, determina a

atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento das contribuições dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

- a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

5.2. Está igualmente previsto quanto à segurança social o diferimento do pagamento das dívidas, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até 150 prestações mensais e iguais.

Tal como quanto às dívidas fiscais, também o mínimo de cada prestação é o correspondente a:

- a) Duas unidades de conta (€ 204,00) no caso de o contribuinte ser uma pessoa coletiva;
- b) Uma unidade de conta (€ 102,00) no caso de o contribuinte ser uma pessoa singular.

À semelhança do que se verifica com as dívidas fiscais, o contribuinte tem de proceder ao pagamento de pelo menos 8% do valor do capital em dívida abrangido pelo regime, até **30 de dezembro de 2016**.

Após o pagamento inicial, as prestações do plano prestacional relativas ao remanescente das dívidas vencem-se mensalmente a **partir da notificação do deferimento do plano**, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito, independentemente da eventual suspensão da execução da dívida nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Sublinha-se que, estando em curso planos anteriores, os pagamentos devidos nos termos dos mesmos planos terão de ser feitos até à notificação da sua reformulação nos termos deste regime.

O pagamento em prestações das dívidas à segurança social determina as seguintes reduções dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas:

- a) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- b) 50% em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
- c) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

Também quanto a estas dívidas o prazo de prescrição legal se suspende nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 194.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e da alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária e o cumprimento do plano prestacional determina que se considere que o contribuinte tem a situação contributiva regularizada, nos termos e para os efeitos do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

6. GARANTIAS

Tanto em relação às dívidas fiscais como às dívidas à segurança social, com a adesão ao novo regime **deixa de ser necessária a apresentação de qualquer garantia para a suspensão dos processos de execução fiscal.**

Se porventura, à data da adesão, existirem garantias prestadas, o seu montante é reduzido para o valor da dívida exequenda sem quaisquer acréscimos, sendo anualmente reduzido aquele montante no dobro do montante entretanto pago, desde que não exista dívida nova não suspensa.

7. INCUMPRIMENTO DO PERES

As dívidas abrangidas por planos prestacionais, tanto de dívidas fiscais como à segurança social, em sede de *PERES*, são integralmente exigíveis desde que estejam em dívida três prestações vencidas.

Nessa ocorrência, os montantes exigíveis são determinados de acordo com o valor a que o devedor estaria obrigado se não tivesse aderido ao regime prestacional, com os acréscimos legais, nele se imputando, a título de pagamentos por conta, as quantias que tiverem sido pagas a título de prestações.

Em 07/11/2016